



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 2963/2013

Autor: Deputado RONALDO CAIADO

Destinatário: MINISTRO DA DEFESA

Assunto: Solicita informações sobre utilização de aviões da Força Aérea Brasileira por dirigentes do governo federal em viagens particulares.

Relatório: O Requerimento de Informação nº 2963/2013, proposto pelo ilustre Deputado Ronaldo Caiado, solicita esclarecimentos sobre o uso de aeronaves da Força Aérea Brasileira, por autoridades federais, para compromissos que não estão relacionados ao múnus público. Especificamente, o Autor solicita:

“1. Relatório com os dados, por viagem, das autoridades governamentais durante os últimos dois anos (2011/2012) em jatinhos da Força Aérea Brasileira, com nome da autoridade, data, itinerário, custo estimado e motivação para o deslocamento.

2. Qual a sistemática adotada pelo governo federal para conceder autorização para viagens de autoridades governamentais nos jatos da FAB?

3. Houve convidados das autoridades nestas viagens? Se sim, quais os nomes, a finalidade da presença deles em cada deslocamento, se o convidado compartilhou ou ressarciu alguma parte do custo ou se o mesmo foi bancado pelos cofres públicos.”

O Autor fundamenta o RIC nº 2963/2013 em reportagens publicadas pelo jornal *O Estado de S. Paulo* em treze de abril de 2013 e pela revista *Veja* em dezesseis de abril de 2013. As notícias denunciam suposto emprego de

A7B5DC9B44

A7B5DC9B44



aeronaves públicas em atividades particulares de autoridades federais. Esses dirigentes estariam recorrendo aos aviões da FAB, para o deslocamento às respectivas residências, contrariando as disposições do Decreto nº 4.244, de 22 de maio de 2002.

É o relatório.

Despacho –

Trata-se de questão já analisada pelo presente Órgão-Relator nos pareceres ao RIC nº 1448/2011 e ao RIC nº 2763/2013, os quais figuram como precedentes para a proposição em exame. Nesses precedentes, analisaram-se os limites constitucionais ao direito congressional de obter informações junto às autoridades do Poder Executivo.

O Congresso Nacional e suas Casas têm a função de fiscalizar os atos do Poder Executivo, conforme a Constituição Federal, art. 49, X. A fim de exercer sua função constitucional, a Lei Maior confere ao Parlamento instrumentos para obtenção de informações sobre atos governamentais.

Dentre esses instrumentos, a Constituição Federal permite que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal encaminhem pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República. A recusa ou o não atendimento do pedido no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas importam em crime de responsabilidade a recusa.

Conquanto a Constituição Federal conceda às Mesas das Casas Legislativas o direito de encaminhar pedidos escritos de informação, o Supremo Tribunal Federal reconhece que a Lei Maior estabelece limites a esse poder:

“o direito de receber, dos órgãos integrantes da estrutura institucional do Estado, informações revestidas de interesse geral ou coletivo qualifica-se como prerrogativa de índole constitucional, sujeita, unicamente, às limitações fixadas no próprio Texto da Carta Política” (MS 24725 MC/DF, Rel. Celso de Mello, j. 28.11.03, DJU de 09/12/2003, p.42).

A7B5DC9B44

A7B5DC9B44



O jurista Celso de Mello afirma que o direito à informação *“não é um direito absoluto e há de ser exercido em consonância com outras normas e princípios constitucionais que integram o sistema jurídico pátrio.”* (cf. Celso de Mello, Constituição Federal Anotada, ed. Saraiva, 1984, 377).

É fundamental, portanto, que se reconheçam as restrições ao direito de pedir informações com base no direito vigente. No caso em exame, há aparente conflito de normas, envolvendo a regra da Constituição Federal, art. 50, § 2º, e o princípio constitucional da razoabilidade.

O RIC nº 2963/2013 não leva em consideração que as autoridades federais necessitam viajar pelo território nacional, para desempenhar suas competências constitucionais e legais. Na proposição em exame, o princípio constitucional da razoabilidade impõe que entrar no mérito das prerrogativas das autoridades federais seria usurpar o respeito à autonomia do Poder Executivo e interferir em suas prerrogativas.

Os Ministros de Estado, citados pelo Autor na proposição, precisam deslocar-se da Capital Federal para os Estados, a fim de desempenhar as atribuições estabelecidas pela Constituição Federal, art. 87. Essa exigência é imposta, sobretudo, pelas obrigações de coordenar e supervisionar órgãos e entidades da administração federal, assim como praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

A utilização das aeronaves públicas pelas autoridades federais, inclusive para deslocamentos para as respectivas residências, está autorizada pelo Decreto nº 4.244/002, citado pelo próprio Autor da proposição. A regra do art. 4º estabelece: “As solicitações de transporte serão atendidas nas situações abaixo relacionadas, observada a seguinte ordem de prioridade: I - por motivo de segurança e emergência médica; II - em viagens a serviço; e III - deslocamentos para o local de residência permanente.”

*A7B5DC9B44

A7B5DC9B44



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

Voto –

Pelo exposto, com base na Constituição da República Federativa do Brasil, nosso parecer é **pela rejeição** do Requerimento de Informação em exame.

Primeira-Vice-Presidência, em / / 2013.

Deputado ANDRÉ VARGAS
Primeiro-Vice-Presidente
Relator

A7B5DC9B44

A7B5DC9B44